

01/12/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.847 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO
ADV.(A/S) : HELENA BERENICE DORNAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA VISANDO AO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O ABONO VARIÁVEL (LEI FEDERAL 10.474/02 E LEI ESTADUAL 4.631/05). CAUSA DE INTERESSE GERAL E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO PLENO.

1. O abono variável, embora instituído no âmbito da magistratura federal (Lei Federal 10.474/02), é aplicável aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da Lei Estadual 4.631/05.

2. Em ambos os casos, a pretensão referente a essa parcela remuneratória é limitada no tempo (período de 1º/1/1998 a 28/6/2002). Essa restrição temporal, todavia, não é hábil a afastar a aplicação do art. 102, I, "n", da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados (...)".

3. O Pleno desta Corte, por diversas vezes, já se manifestou no sentido de que o STF é competente para processar e julgar originariamente as ações ajuizadas por magistrados federais visando à

RE 608847 AGR / RJ

correção monetária do abono variável prevista na Lei 10.474/02, por se tratar de *“questão específica da magistratura, (...) que não interessa a nenhum servidor público que não seja magistrado”* (AO 1.292-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 16/12/2005). Precedentes: AO 1.157, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/2007; Rcl 2.936, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 13/6/2011; Rcl 8.934-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 1/2/2012.

4. Não é relevante, para a definição da competência para processar e julgar esta ação, que tenha ela sido ajuizada por magistrado estadual, e não federal. Conquanto interpretação literal do art. 102, I, “n”, da Carta Magna dê a entender *“a necessidade de envolvimento de ‘todos os membros da magistratura’ de forma direta ou indireta”* para a aplicação da competência originária do STF, deve-se ter em conta que essa disposição normativa constitucional *“não possui outro objetivo senão o de deslocar a competência para evitar-se, embora de forma geral, o julgamento da causa por interessados”* (AO 1.569-QO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 27/8/2010).

5. A existência de interesse pertinente apenas à magistratura estadual não afasta a competência originária desta Corte (AO 183, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2003; Rcl 1.813, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 22/2/2002). O que importa é que, no âmbito da jurisdição do TJRJ, a matéria é de interesse exclusivo e geral da magistratura, o que recomenda que seu julgamento não seja realizado pelos interessados, mas sim pelo Supremo Tribunal Federal, conforme determina o art. 102, I, “n”, da CF/88.

6. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário para declarar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos

RE 608847 AGR / RJ

e das notas taquigráficas, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental, e desde logo ao recurso extraordinário, no sentido de firmar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a demanda, nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, vencidos a Ministra Cármen Lúcia, relatora, e o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Redator do Acórdão

22/09/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.847 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO
ADV.(A/S) : HELENA BERENICE DORNAS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 22.1.2014, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra julgado do Tribunal de Justiça daquele Estado, que decidiu não ser do interesse de toda a magistratura o debate quanto à correção monetária do abono variável pago a magistrados estaduais em determinado período. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“5. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro e afirmou ser competente para processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por desembargador daquele Estado, em que se pede ‘o restante da correção monetária de cada uma das parcelas referentes à diferença de subsídio (absorção do abono variável) a partir de cada pagamento, pelo INPC’.

Em seu voto, o Relator sustentou que:

‘a causa em questão não é de interesse de toda a magistratura, mas apenas dos magistrados que receberam ajuda de custo no período de 01/01/98 a 28/6/2002.

(...)

Assim, não há de se falar na aplicação do art. 102, I, ‘n’, da Constituição da República, como requer o apelante, ora agravante’.

O pedido originário do ora Recorrido teve como

RE 608847 AGR / RJ

fundamento a Lei fluminense n. 4.631/2005, que determinou a aplicação aos membros do Poder Judiciário fluminense de dispositivos da Lei Federal n. 10.747/2002.

É o art. 1º da Lei fluminense n. 4.631/2005: ‘aplica-se aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002’.

O art. 2º da Lei Federal n. 10.474/2002, que dispõe sobre a remuneração da magistratura da União, determina:

‘Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§ 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§ 3º O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo’.

6. Em alguns julgados, este Supremo Tribunal reconheceu sua competência para processar e julgar ações em que magistrados da União pleiteavam correção monetária do abono variável previsto no art. 2º da Lei n. 10.474/2002.

Em 26.10.2006, no julgamento da Ação Originária 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu:

‘EMENTA: Ação Originária. Correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei nº 9.655, de 2 de julho de 1998 e na Lei n. 10.474, de 27 de junho de 2002. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal

RE 608847 AGR / RJ

(art. 102, inciso I, alínea "n", da Constituição). Precedentes: AO nº 1.151/SC - referendo de tutela antecipada -, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2005; AO-AgR nº 1.292/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno 24.11.2005. 2. Correção monetária sobre o abono variável. A própria Lei nº 10.474/2002 veda a incidência de correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização ou reajuste do valor nominal das parcelas correspondentes ao abono variável. Tal proibição também está prescrita na Resolução nº 245 do STF, quando estabelece o pagamento do abono variável em parcelas iguais, sem qualquer menção à atualização monetária dos valores devidos. No período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/98 - dependente, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei nº 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como a posterior regulamentação da matéria pela Resolução nº 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei nº 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento. 3. Ação julgada procedente, por maioria de votos' (DJ 16.3.2007).

7. Na espécie, a ação de cobrança ajuizada na origem questiona a correção monetária do abono variável pago pelo Estado do Rio de Janeiro em 48 (quarenta e oito) parcelas e a partir da edição da Lei fluminense n. 4.631, em 27.10.2005, que prevê a aplicação tão somente dos art. 2º, caput, e § 1º da Lei n. 10.474/2002 aos magistrados do Rio de Janeiro.

A discussão sobre a incidência de correção monetária no sistema

RE 608847 AGR / RJ

de pagamento do abono variável criado especificamente no Estado do Rio de Janeiro não se insere no rol de matérias aptas a atrair a competência originária deste Supremo Tribunal, prevista no art. 102, inc. I, 'n', da Constituição da República, cuja interpretação deve ser restritiva, conforme consolidada jurisprudência.

Não há, na espécie, interesse direto ou indireto de toda a magistratura estadual autorizador do deslocamento da competência para este Supremo Tribunal.

Nesse sentido, o julgamento da Ação Originária n. 81, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio:

'COMPETÊNCIA - INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA - ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. O deslocamento da competência para o Supremo, considerada certa controvérsia envolvendo magistrados, pressupõe o interesse de toda a magistratura local' (AO 81, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 1.8.2009).

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio divergiu da Relatora, a Ministra Ellen Gracie, e foi acompanhado pela maioria do Plenário ao argumentar que:

'o caso não se enquadra na alínea 'n' do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. Não há o interesse de toda a magistratura no desfecho deste processo. O impetrante se aposentou ante circunstâncias próprias. Para concluirmos que não existe o interesse geral, basta levar em conta que somente os aposentados nessa situação, quando ainda em vigor a observância desse cálculo, é que teriam interesse no desfecho deste mandado de segurança. Não há o interesse dos atuais integrantes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nem da magistratura, dos magistrados que continuam em atividade.

Por isso concluo pela incompetência do Supremo e determino a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás'.

Situação análoga é a ora posta.

Isso porque, como assentado no julgado recorrido, 'a causa em questão não é de interesse apenas dos magistrados que receberam

RE 608847 AGR / RJ

ajuda de custo no período de 1º.1.1998 a 28.6.2002'.

Não está em exame, portanto, questão dirigida a toda a magistratura do Estado do Rio de Janeiro, não se configurando, assim, a competência constitucional originária deste Supremo Tribunal.

Na mesma linha:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ART. 102, I, 'N', SEGUNDA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO FORMAL, ESPONTÂNEA OU PROVOCADA, DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL RECLAMADO. RECURSO NÃO PROVIDO. O mandado de segurança que motivou a reclamação tem como alvo a Lei estadual pernambucana 11.630/1999, que majorou a contribuição previdenciária de todos os agentes públicos de Pernambuco, e não apenas dos magistrados. Tal fato impede a subsunção do caso à primeira parte da alínea "n" do inciso I do art. 102 da Constituição, que, segundo precedentes, "só se aplica quando a matéria versada na demanda diz respeito a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não também quando interessa a outros servidores" (AgR na Rcl 1.952, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 12.3.2004, p. 37). Além disso, de acordo com a primeira parte de tal dispositivo constitucional, é necessário, para a fixação da competência desta Corte, "que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados", o que não ocorre, já que o mandado de segurança de origem não engloba sequer o interesse de todos os magistrados de Pernambuco. Como o próprio recorrente frisou na inicial da reclamação, o pleito se funda no prescrito na segunda parte do art. 102, I, "n", da Constituição. Daí por que se impõe a manutenção da decisão agravada, uma vez que não houve manifestação formal (espontânea ou provocada) de impedimento ou suspeição por parte de mais da metade dos membros do tribunal reclamado. Precedentes (AO-AgR 1.401, rel. min. Eros Grau, DJ de 07.12.2006, p. 35; AO-QO 1.045, rel. min. Carlos Britto, DJ de 10.09.2004, p. 44; e AO-AgR 973, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.05.2003, p. 91). Agravo regimental não provido. (RCL 1097-AgR-segundo, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ

RE 608847 AGR / RJ

26.2.2010).

Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente.

8. *Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (caput do art. 557 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)*” (fls. 170-177).

2. Publicada essa decisão no DJe de 7.2.2014, o Estado do Rio de Janeiro interpõe, em 18.2.2014, tempestivamente, agravo regimental (fls. 179-183).

3. O Agravante alega ter o Supremo Tribunal Federal decidido, em vários precedentes, *“que o benefício da Lei Federal 10.474, por ser peculiar à magistratura, atrairia, para si, a competência relativa a lides que dele tratam, mesmo tendo esse benefício, ante sua natureza, sido fruído por apenas parte da magistratura”* (fl. 180).

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

22/09/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.847 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, não há, na espécie, interesse direto ou indireto de toda a magistratura estadual autorizador do deslocamento da competência para este Supremo Tribunal.

3. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro e julgou-se competente para processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por desembargador daquele Estado, em que se pede *“o restante da correção monetária de cada uma das parcelas referentes à diferença de subsídio (absorção do abono variável) a partir de cada pagamento, pelo INPC”*.

O Relator no Tribunal de origem sustentou que

“a causa em questão não é de interesse de toda a magistratura, mas apenas dos magistrados que receberam ajuda de custo no período de 01/01/98 a 28/6/2002.

(...)

Assim, não há de se falar na aplicação do art. 102, I, “n”, da Constituição da República, como requer o apelante, ora agravante”.

O pedido originário do Agravado teve como base a Lei estadual n. 4.631/2005, pela qual determinada a aplicação aos membros do Poder Judiciário daquele Estado de dispositivos da Lei federal n. 10.747/2002.

Conforme contido no art. 1º da Lei estadual n. 4.631/2005, *“aplica-se aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002”*.

RE 608847 AGR / RJ

No art. 2º da Lei federal n. 10.474/2002, dispõe-se sobre a remuneração da magistratura da União, nos seguintes termos:

“Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§ 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§ 3º O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo”.

4. Em alguns julgados, este Supremo Tribunal reconheceu-se competente para processar e julgar ações nas quais magistrados da União pleiteavam correção monetária do abono variável previsto no art. 2º da Lei n. 10.474/2002.

Em 26.10.2006, no julgamento da Ação Originária n. 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu:

“Ação Originária. Correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei nº 9.655, de 2 de julho de 1998 e na Lei n. 10.474, de 27 de junho de 2002. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea “n”, da Constituição). Precedentes: AO nº 1.151/SC - referendo de tutela antecipada -, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2005; AO-AgR nº 1.292/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno 24.11.2005. 2. Correção

RE 608847 AGR / RJ

monetária sobre o abono variável. A própria Lei n° 10.474/2002 veda a incidência de correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização ou reajuste do valor nominal das parcelas correspondentes ao abono variável. Tal proibição também está prescrita na Resolução n° 245 do STF, quando estabelece o pagamento do abono variável em parcelas iguais, sem qualquer menção à atualização monetária dos valores devidos. No período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei n° 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei n° 9.655/98 - dependente, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei n° 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como a posterior regulamentação da matéria pela Resolução n° 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei n° 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento. 3. Ação julgada procedente, por maioria de votos” (DJ 16.3.2007).

5. Na espécie, pela ação de cobrança ajuizada na origem questiona-se a correção monetária do abono variável pago pelo Estado do Rio de Janeiro em 48 parcelas e a partir da edição da Lei estadual n. 4.631, em 27.10.2005, na qual prevista a aplicação do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei n. 10.474/2002 aos magistrados do Rio de Janeiro.

A discussão sobre a incidência de correção monetária no sistema de pagamento do abono variável criado especificamente no Estado do Rio de Janeiro não se insere no rol de matérias aptas a atrair a competência originária deste Supremo Tribunal, prevista no art. 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República, cuja interpretação deve ser restritiva, conforme consolidada jurisprudência.

RE 608847 AGR / RJ

Não há, na espécie vertente, interesse direto ou indireto de toda a magistratura estadual autorizador do deslocamento da competência para este Supremo Tribunal.

No julgamento da Ação Originária n. 81, o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, assim se pronunciou:

“COMPETÊNCIA - INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA - ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA “N”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. O deslocamento da competência para o Supremo, considerada certa controvérsia envolvendo magistrados, pressupõe o interesse de toda a magistratura local” (Plenário, DJ 1º.8.2009).

O Ministro Marco Aurélio divergiu da Relatora, Ministra Ellen Gracie, e foi acompanhado pela maioria do Plenário ao argumentar que

“o caso não se enquadra na alínea ‘n’ do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. Não há o interesse de toda a magistratura no desfecho deste processo. O impetrante se aposentou ante circunstâncias próprias. Para concluirmos que não existe o interesse geral, basta levar em conta que somente os aposentados nessa situação, quando ainda em vigor a observância desse cálculo, é que teriam interesse no desfecho deste mandado de segurança. Não há o interesse dos atuais integrantes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nem da magistratura, dos magistrados que continuam em atividade.

Por isso concluo pela incompetência do Supremo e determino a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás”.

Na espécie vertente, discute-se situação análoga, pois, como assentado no julgado recorrido, *“a causa em questão não é de interesse apenas dos magistrados que receberam ajuda de custo no período de 1º.1.1998 a 28.6.2002”.*

RE 608847 AGR / RJ

Confira-se o julgado a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – REQUISITOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 102, I, “n”, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – LITÍGIO QUE NÃO CONCERNE A INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA – EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE VANTAGENS E DIREITOS COMUNS À PRÓPRIA MAGISTRATURA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS COMO UM TODO E AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS – COMUNHÃO DE INTERESSES CUJA EXISTÊNCIA EXCLUI A APLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ESPECIAL (CF, ART. 102, I, “n”) – PRECEDENTES – REMOÇÃO A PEDIDO DE MAGISTRADO – AJUDA DE CUSTO – CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO RE 742.578-RG/MA, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – MATÉRIA A CUJO RESPEITO NÃO SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (ARE 711.989-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 2.9.2015).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO. REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.3.2012. 1. O art. 102, I, ‘n’, da Constituição Federal não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. 2. Controvérsia não fundada em prerrogativa específica e exclusiva da magistratura. Não amoldada à espécie o art. 102, I, ‘n’, da Carta Política. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE 725.790-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.5.2015).

RE 608847 AGR / RJ

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ART. 102, I, “N”, SEGUNDA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO FORMAL, ESPONTÂNEA OU PROVOCADA, DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL RECLAMADO. RECURSO NÃO PROVIDO. O mandado de segurança que motivou a reclamação tem como alvo a Lei estadual pernambucana 11.630/1999, que majorou a contribuição previdenciária de todos os agentes públicos de Pernambuco, e não apenas dos magistrados. Tal fato impede a subsunção do caso à primeira parte da alínea “n” do inciso I do art. 102 da Constituição, que, segundo precedentes, “só se aplica quando a matéria versada na demanda diz respeito a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não também quando interessa a outros servidores” (AgR na Rcl 1.952, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 12.3.2004, p. 37). Além disso, de acordo com a primeira parte de tal dispositivo constitucional, é necessário, para a fixação da competência desta Corte, “que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados”, o que não ocorre, já que o mandado de segurança de origem não engloba sequer o interesse de todos os magistrados de Pernambuco. Como o próprio recorrente frisou na inicial da reclamação, o pleito se funda no prescrito na segunda parte do art. 102, I, “n”, da Constituição. Daí por que se impõe a manutenção da decisão agravada, uma vez que não houve manifestação formal (espontânea ou provocada) de impedimento ou suspeição por parte de mais da metade dos membros do tribunal reclamado. Precedentes (AO-AgR 1.401, rel. min. Eros Grau, DJ de 07.12.2006, p. 35; AO-QO 1.045, rel. min. Carlos Britto, DJ de 10.09.2004, p. 44; e AO-AgR 973, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.05.2003, p. 91). Agravo regimental não provido” (Rcl 1.097-AgR-segundo, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 26.2.2010).

6. Assim também as seguintes decisões monocráticas, de minha relatoria, já transitadas em julgado: RE 895.504 e RE 896.128, DJe 5.8.2015.

RE 608847 AGR / RJ

7. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

8. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.847

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO

ADV.(A/S) : HELENA BERENICE DORNAS

Decisão: Após o voto da Relatora, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista do processo o Senhor Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.847

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO

ADV.(A/S) : HELENA BERENICE DORNAS

Decisão: Após o voto da Ministra Relatora, negando provimento ao agravo regimental, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Decisão: Adiado o julgamento do feito. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 17.11.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária

01/12/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.847 RIO DE JANEIRO

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em demanda ajuizada por magistrado estadual visando ao pagamento de correção monetária sobre valores correspondentes a abono variável. O juiz de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando o Estado do Rio de Janeiro “ao pagamento da diferença de valor referida, para integral correção monetária do abono pago à parte autora (...)” (fl. 47). A 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve decisão monocrática que negara seguimento à apelação, decidindo, no que importa ao presente recurso, que “a causa em questão não é de interesse de toda a magistratura, mas apenas dos Magistrados que receberam ajuda de custo no período de 01/01/98 a 28/6/2002” (fl. 91), o que afasta a competência do Supremo Tribunal Federal.

No recurso extraordinário, a parte recorrente aponta, com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, violação ao art. 102, I, “n”, da CF/88, pois “o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por diversas vezes, sua competência originária para julgar ações ajuizadas por magistrados que pleiteiam a incidência de correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei Federal n. 10.474/2002” (fl. 102).

Em contrarrazões, a parte recorrida postula o desprovimento do recurso.

O recurso extraordinário foi inadmitido, em razão da incidência da Súmula 279/STF.

Em 25 de novembro de 2009, a Ministra Cármen Lúcia deu provimento ao agravo de instrumento e determinou sua “conversão em recurso extraordinário para submissão ao procedimento de repercussão geral” (fl. 160).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso extraordinário, uma vez que “a controvérsia

RE 608847 AGR / RJ

relativa à incidência de correção monetária sobre o abono variável prevista pela Lei n. 10.474/2002, por representar peculiar interesse de toda a magistratura, é da competência originária do Supremo Tribunal Federal” (fl. 165).

Em 22 de janeiro de 2014, a Ministra relatora negou seguimento ao recurso extraordinário sob a razão de que “a discussão sobre a incidência de correção monetária no sistema de pagamento do abono variável criado especificamente no Estado do Rio de Janeiro não se insere no rol de matérias aptas a atrair a competência originária deste Supremo Tribunal, prevista no art. 102, inc. I, ‘n’, da Constituição da República, cuja interpretação deve ser restritiva, conforme consolidada jurisprudência” (fls. 174-175).

No agravo regimental, o Estado do Rio de Janeiro sustenta que (a) “o benefício da Lei estadual 4631 é o mesmo daquele tratado, no plano federal, pela Lei 10.474” (fl. 179); (b) “em vários precedentes, o STF entendeu que o benefício da Lei Federal 10.474, por ser peculiar à magistratura, atrairia, para si, a competência relativa a lides que dele tratam, mesmo tendo esse benefício, ante sua natureza, sido fruído por apenas parte da magistratura; qual seja, a parte que integrava a magistratura na época em que foi concedido” (fl. 180).

Em sessão da Segunda Turma, de 22 de setembro de 2015, a Ministra Cármen Lúcia apresentou voto no sentido da manutenção da decisão agravada, razão pela qual propôs o desprovimento do agravo regimental.

Considerando a existência de precedentes do Plenário em situações aparentemente semelhantes e em sentido contrário ao da decisão agravada, pedi vista dos autos.

2. O Pleno desta Corte, por diversas vezes, já se manifestou no sentido de ser o Supremo Tribunal Federal competente para processar e julgar as ações ajuizadas por magistrados federais visando à correção monetária do abono variável prevista na Lei 10.474/02. A primeira delas ocorreu em 2005, quando, embora não tenha sido expressamente apreciada a questão da competência para julgar a causa, foi referendada

RE 608847 AGR / RJ

tutela antecipada concedida pelo Min. Marco Aurélio em processo de magistrados vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (AO 1.151-tutela antecipada-referendo, Tribunal Pleno, DJ de 18/11/2005). Posteriormente, ainda em 2005, a matéria foi examinada com mais profundidade, ocasião em que se firmou o entendimento de que a competência originária do art. 102, I, “n”, da CF/88 seria aplicável ao caso por se tratar de “questão específica da magistratura, (...) que não interessa a nenhum servidor público que não seja magistrado” (AO 1.292-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 16/12/2005). Esse acórdão foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL:
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: CF, art. 102, I, n.

I. - Correção monetária do abono da Lei 10.474/2002 c/c a Resolução 245/2002 do Supremo Tribunal. Questão específica da magistratura. Competência originária do Supremo Tribunal configurada. CF, art. 102, I, n.

II. - Agravo não provido. (AO 1.292-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 16/12/2005)

Essa mesma orientação foi seguida por outros precedentes do Pleno:

Ação Originária. Correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei nº 9.655, de 2 de julho de 1998 e na Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea “n”, da Constituição). Precedentes: AO nº 1.151/SC - referendo de tutela antecipada -, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2005; AO-AgR nº 1.292/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno 24.11.2005. (...) 3. Ação julgada procedente, por maioria de votos. (AO 1.157, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/2007)

COMPETÊNCIA – ALÍNEA “N” DO INCISO I DO
ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INTERESSE

RE 608847 AGR / RJ

DA MAGISTRATURA – ABONO – REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO. Versando o conflito de interesses direito peculiar da magistratura, tem-se a incidência do disposto na alínea “n” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, a revelar que: “Compete ao Supremo processar e julgar, originariamente, a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados”, o que ocorre quanto à reposição do poder aquisitivo do que satisfeito a título do abono previsto na Lei nº 10.474/2002. (Rcl 2.936, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 13/6/2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE AFASTADA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ABONO VARIÁVEL, PREVISTO NA LEI 10.474/2002. INTERESSE DE TODA MAGISTRATURA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Embora o processo originário tenha transitado em julgado em 18/8/2011, tal fato não é prejudicial à continuidade da reclamação constitucional, uma vez que ajuizada antes do trânsito em julgado. Precedentes.

II – Esta Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que a discussão sobre correção monetária a incidir sobre os valores pagos a título de abono variável, previsto na Lei 10.474/2002, atrai, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a causa.

III – Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (Rcl 8.934-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 1/2/2012)

RE 608847 AGR / RJ

No presente caso, a Ministra relatora entendeu que a orientação acima exposta não seria aplicável, uma vez que (a) apenas magistrados que receberam o abono variável no período de 1º/1/1998 a 28/6/2002 teriam interesse na demanda; e (b) a ação foi ajuizada por magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em hipótese em que o pagamento do abono variável foi determinado por lei estadual.

Para a adequada ponderação dos argumentos suscitados pela Ministra relatora, faz-se necessário um exame da matéria de fundo da presente demanda.

3. Esta ação de cobrança visa ao pagamento da correção monetária incidente sobre o abono variável, vantagem instituída pela Lei Federal 9.655/98 correspondente à diferença entre a remuneração mensal de cada magistrado e o valor do subsídio que viesse a ser fixado na vigência da EC 19/98. É o que dispõe o art. 6º da Lei Federal 9.655/98:

Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.

A Lei 9.655/98, no entanto, não estabeleceu o valor nominal dos subsídios devidos aos magistrados, mas apenas escalonou os respectivos estipêndios levando em consideração o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que ainda não havia sido fixado pela lei de que trata o art. 48, XV, da CF/88. A aplicação do art. 6º da Lei Federal 9.655/98 dependia, portanto, da edição da lei de fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Assim, com o fim de dar eficácia ao art. 6º da Lei Federal 9.655/98, a Lei Federal 10.474/02, que tratava da

RE 608847 AGR / RJ

“remuneração da magistratura da União”, passou a determinar que “até que seja editada a Lei prevista no art. 48, XV, da Constituição Federal, o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal é fixado em R\$ 3.950,31 (três mil, novecentos e cinqüenta reais e trinta e um centavos)”. O art. 2º da Lei Federal 10.474/02, por sua vez, passou a regular o pagamento do abono variável nos seguintes termos:

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§ 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§ 3º O valor do abono variável da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.

Embora as disposições acima se aplicassem apenas à magistratura da União, foi editada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual 4.631/05, a qual estatuiu o seguinte:

Art. 1º Aplica-se aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RE 608847 AGR / RJ

A Lei Estadual 4.631/05, bem se vê, limitou-se a determinar a aplicação do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei Federal 10.474/02 aos magistrados do Estado do Rio de Janeiro. Desse modo, embora as disposições normativas aplicáveis à magistratura da União e do Estado do Rio de Janeiro não sejam absolutamente idênticas – os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei 10.474/02 não são aplicáveis no âmbito estadual –, em ambos os casos, apenas os membros do Poder Judiciário que receberam o abono variável no período de 1º/1/1998 a 28/6/2002 teriam interesse na causa, não havendo, quanto a esse ponto, distinção entre o presente caso e aqueles apreciados pelo Pleno. Assim, a limitação temporal do interesse da magistratura na matéria ocorre tanto no âmbito federal quanto no estadual, não sendo hábil em afastar a aplicação do art. 102, I, “n”, da Constituição da República.

4. Outrossim, o fato de a controvérsia interessar apenas a magistrados estaduais também não é suficiente para obstar a aplicação do entendimento firmado pelo Plenário em hipóteses relativas a magistrados federais. Isso porque, conquanto interpretação literal do art. 102, I, “n”, da Carta Magna dê a entender “*a necessidade de envolvimento de ‘todos os membros da magistratura’ de forma direta ou indireta*” para a aplicação da competência originária do STF, deve-se ter em conta que essa disposição normativa constitucional “*não possui outro objetivo senão o de deslocar a competência para evitar-se, embora de forma geral, o julgamento da causa por interessados*” (AO 1.569-QO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 27/8/2010).

Assim, não possui relevância o fato de que o abono variável tenha sido concedido em decorrência de lei do Estado do Rio de Janeiro. A existência de interesse pertinente apenas à magistratura estadual não afasta a competência originária desta Corte (AO 183, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2003; Rcl 1.813, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 22/2/2002). O que importa é que, no âmbito da jurisdição do TJRJ, a matéria é de interesse exclusivo e geral da magistratura, o que recomenda que seu julgamento não seja realizado

RE 608847 AGR / RJ

pelos interessados, mas sim pelo Supremo Tribunal Federal, conforme determina o art. 102, I, “n”, da CF/88.

5. Diante do exposto, pedindo vênua à Ministra relatora, dou provimento ao agravo regimental e ao recurso extraordinário para declarar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, a demanda. É o voto.

01/12/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.847 RIO DE JANEIRO

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA). Vou pedir vênia para manter meu voto, porque, em alguns julgados, o Supremo reconheceu-se competente para processar e julgar ações nas quais magistraturas da União pleiteavam correção monetária do abono variável, por exemplo, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Ação Originária nº 1.157.

Na espécie, a ação de cobrança ajuizada na origem questionou a correção monetária do abono variável pago pelo Estado do Rio de Janeiro em quarenta e oito parcelas, e a partir da edição da Lei estadual nº 4.631, em 27.10.2005, na qual estava prevista a aplicação do artigo 2º, **caput**, § 1º, da Lei nº 10.474/2002 aos magistrados.

A discussão sobre a incidência da correção monetária no sistema de pagamento do abono criado no Estado do Rio de Janeiro, a meu ver, não se inseriria nessa... E não há na espécie, portanto, interesse de toda a magistratura estadual, mas esses que se enquadram nesta situação específica destes dois dispositivos. E eu estou citando aqui e citei na decisão que, no julgamento da Ação Originária nº 81, o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, fixou:

“COMPETÊNCIA - INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA - ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA 'N', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. O deslocamento da competência para o Supremo, considerada certa controvérsia envolvendo magistrados, pressupõe o interesse de toda a magistratura local (...).”

Neste caso, eram esses que estão inseridos nessa Legislação, nesses dois dispositivos, e não todos os magistrados.

O Ministro Marco Aurélio, naquela ocasião divergiu da Relatora Ministra Ellen Gracie, e foi acompanhado pela maioria do Plenário, ao argumentar que:

“o caso não se enquadra na alínea n do inciso I do artigo 102 da

RE 608847 AGR / RJ

Constituição Federal. Não há o interesse de toda a magistratura no desfecho deste processo. O impetrante se aposentou ante circunstâncias próprias. Para concluirmos que não existe o interesse geral, basta levar em conta que somente os aposentados nessa situação, quando ainda em vigor a observância desse cálculo, é que teriam interesse no desfecho deste mandado de segurança. Não há o interesse dos atuais integrantes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nem da magistratura, dos magistrados que continuam em atividade.

Por isso concluo pela incompetência do Supremo e determino a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás."

Na espécie vertente, discute-se situação análoga, pois, como assentado no julgado recorrido, *"a causa em questão não é de interesse apenas dos magistrados que receberam ajuda de custo no período de 1º.1.1998 a 28.6.2002"*.

E tem-se o seguinte julgado, relatado pelo Ministro Celso de Mello, da Segunda Turma, em 02 de setembro deste ano, que é o Agravo no Recurso Extraordinário nº 711.989. A ementa do Ministro Celso:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – REQUISITOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 102, I, "n", DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA - LITÍGIO QUE NÃO CONCERNE A INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE VANTAGENS E DIREITOS COMUNS À PRÓPRIA MAGISTRATURA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS" em geral.

Há também, da Ministra Rosa Weber, da Primeira Turma:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO. REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA.(...)"

Também a Reclamação nº 1.097, em Agravo Regimental, que foi julgada pelo Plenário, relatada pelo Ministro Joaquim Barbosa:

RE 608847 AGR / RJ

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ART. 102, I, “N”, SEGUNDA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO” expressa.

E há ainda os Recursos Extraordinários 895.504 e 896.128, que transitaram em julgado este ano.

Os argumentos do agravante, portanto, a meu ver, não alteram. Por isso eu vou reafirmar o meu voto e, claro, respeitando a análise feita com todo o cuidado, como é próprio do Ministro Teori. Mas eu mantenho o meu voto, Presidente.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.847

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO

ADV.(A/S) : HELENA BERENICE DORNAS

Decisão: Após o voto da Ministra Relatora, negando provimento ao agravo regimental, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Decisão: Adiado o julgamento do feito. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 17.11.2015.

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, e desde logo ao recurso extraordinário, no sentido de firmar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a demanda, nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, redator para o acórdão, vencidos a Ministra Cármen Lúcia, relatora, e o Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 1º.12.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária